2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06781/23

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tavares
Denunciado: Genildo José da Silva
Denunciante: Ultra Soluções e Serviços Ltda
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00104/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06781/23**,** referente à denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços TP nº 03/2023 cujo objeto é a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Implantação de Pavimento em Paralelepípedo em vias Públicas Urbanas no Município de Tavares, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la procedente;
3. recomendar à gestão municipal que atente aos preceitos legais quando do estabelecimento de exigências em futuros editais de licitação, evitando incorrer nas falhas verificadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

PROCESSO TC N.º 06781/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06781/23**,** refere-se à denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ultra Soluções e Serviços Ltda, sobre supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços TP nº 03/2023 cujo objeto é a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Implantação de Pavimento em Paralelepípedo em vias Públicas Urbanas no Município de Tavares.

A Denunciante alega que a CPL teria dificultado de toda forma o acesso a ata de julgamento que motivou a inabilitação da empresa, evitando um possível recurso contra determinado ato, caso fosse possível, ou se equivocada fosse a inabilitação, descumprindo as regras editalícias e os princípios legais aplicados a uma licitação.

A Auditoria verificou que o resultado da fase de habilitação da Tomada de Preços TP 03/2023 foi publicado em 04 de agosto de 2023, onde se tem entre as empresas que foram inabilitadas a empresa Ultra Soluções e Serviços Ltda. O Órgão Técnico observa, no entanto, que não há registro de informações a respeito da análise da documentação apresentada pelos licitantes ou os motivos que ensejaram a inabilitação das empresas. O Órgão de Instrução entende que a Administração deveria, obrigatoriamente, publicar a ata referente à habilitação das empresas e/ou intimar os licitantes a se manifestarem sobre o resultado que foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 04/08/2023, ofertando o prazo e a forma como os licitantes poderiam, se quisessem, entrar com recurso sobre o resultado da fase de habilitação. Conclui que a denúncia se apresenta procedente quanto a esse ponto. Quanto ao pedido de medida cautelar, a Auditoria entende que, a princípio, não há evidências de elementos suficientes para expedição de medidas cautelares, conforme disciplina o artigo 195 do RITCE.

O gestor municipal apresentou defesa por meio do documento TC 107955/23.

A defesa, preliminarmente, alega que a denúncia não deve ser conhecida, considerando que não há materialidade e relevância para a execução do planejamento da Auditoria, bem como não há prova dos fatos denunciados, como estabelece o artigo 171, incisos I a V do RITCE. Segundo o defendente, se trata de um verdadeiro pedido/apelo/pretensão de cunho indubitavelmente subjetivo/particular/individual, travestido de interesse público ligado à gestão local. Alega que a Auditoria está deixando claramente a entender que os requisitos do art. 171 do Regimento Interno, os de admissibilidade de denúncias perante a Corte, sejam cumpridos não pela parte denunciante, mas pela parte denunciada, numa completa inversão e quebra de paradigma do devido processo legal.

Sobre o mérito da denúncia, a defesa apresenta os seguintes argumentos: a empresa denunciante foi inabilitada por não atender o requisito constante no item 7.4, cláusula 7 do Edital da Tomada de Preços 03/2023; a empresa apresentou documentação autenticada digitalmente/eletronicamente pelo Cartório Azevedo Bastos, não sendo possível realizar consulta em razão da intervenção do Conselho Nacional de Justiça ao referido cartório. Acrescenta que foi dado o direito recursal à empresa inabilitada, conforme a publicação da ata do resultado do certame. O defendente informa ainda que existe o contato

PROCESSO TC N.º 06781/23

disponibilizado no ato convocatório para apresentação de questionamentos e dúvidas na forma presencial, por meio de petitório comum ao Setor de Licitações da Prefeitura de Tavares.

O Órgão de Instrução, quanto à questão preliminar suscitada pelo Defendente, esclarece que os fatos apresentados na denúncia, fls. 08-11, foram apreciados quanto a sua admissibilidade pela Ouvidoria. Dessa forma, entende a Auditoria que não há qualquer fundamentação quanto à preliminar apresentada pela Defesa.

Quanto ao mérito, a Auditoria constatou que a documentação apresentada, que segundo alega a defesa não tinha como ser verificada sua autenticidade, trata-se de documentação pessoal referente a procuração, onde se tem que o Sr. Denilson Santos Reis da Silva possui poderes para representar a empresa Ultra Soluções e Serviços Ltda em órgãos federais, estaduais e municipais. O Órgão de Instrução destaca que na ata de abertura do certame consta que a Comissão promoverá as diligências necessárias, ou seja, caberia à Comissão Permanente de Licitação dirimir dúvidas junto aos órgãos competentes para um melhor julgamento da documentação apresentada. A Auditoria entende que, além do fato de ser uma cláusula abusiva exigir das empresas licitantes que não poderiam apresentar documentos que fossem autenticados por determinado órgão, no caso concreto, o Cartório Azevedo Bastos, que estava (e está) em funcionamento, haveria outras maneiras de se verificar a autenticidade da documentação, visando possibilitar uma maior competitividade e participação de mais licitantes no certame. A Unidade Técnica cita ainda decisões do TCU segundo as quais resta claro que a exigência de documentos autenticados, ou cópias acompanhadas de documentos originais, entre outras combinações, é manifestadamente uma exigência abusiva, sem fundamento legal, acrescentando-se que a própria Administração poderia e deveria ter realizado as diligências necessárias para esclarecimento da situação, e mesmo assim não o fez, preferindo a inabilitação da empresa denunciante. Por fim, a Auditoria ressalta que a defesa não apresentou provas que foi disponibilizado, tempestivamente, à empresa denunciante, o relatório de análise dos documentos de habilitação, apenas que foi publicado em imprensa oficial o resultado da fase de habilitação, sem indicação dos motivos, ou quais os itens não cumpridos do edital, que ensejaram a inabilitação das empresas que foram desclassificadas. O Órgão Técnico conclui mantendo o entendimento pela procedência da denúncia.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual opina pela procedência da denúncia, com a aplicação de multa ao Gestor, além do envio de recomendação à Prefeitura de Tavares no sentido de que, em licitações futuras:

- Sejam expressamente divulgados os motivos de inabilitação de participantes, facilitando a interposição de recursos administrativos;
- Viabilize contatos com o órgão municipal também através de meios eletrônicos, não estabelecendo que empresas participantes se comuniquem com a Prefeitura de modo unicamente presencial, sobretudo quando não se pode assegurar serviços presenciais de excelência.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 06781/23

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, com relação à preliminar suscitada pela defesa pelo não conhecimento da denúncia, não merece acolhimento a argumentação trazida aos autos. O que se observa é que a denúncia atende os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevêem que qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Além disso, o objeto da denúncia refere-se a matéria de competência do Tribunal de Contas, já que versa sobre possíveis irregularidades na condução de procedimento licitatório.

Quanto ao fato denunciado, verificou-se que a inabilitação da empresa denunciante ocorreu em razão do não atendimento de exigência contida no item 7.4 da Cláusula 7 do Edital da Licitação, que dispõe:

> "7.4 – Os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, ou qualquer processo de cópia autenticada através de cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou de cópias, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo Presidente. Não será admitido documentos autenticados digitalmente/eletronicamente pelo Cartório Azevedo Bastos, tendo em vista não ser possível realizar consulta em razão da intervenção do Cartório pelo Conselho Nacional de Justiça."

Nesse aspecto, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público quanto à falta de razoabilidade em algumas das exigências constantes do Edital. A autenticação, embora de acordo com a Lei 8666/93 possa ser exigida, poderia ser efetuada por servidor da Administração. No que se refere à vedação de que a cópia autenticada fosse oriunda de determinado cartório, por este estar sob intervenção, não restou comprovado que o cartório sob intervenção estivesse com suas atividades paralisadas. Além disso, a própria Comissão de Licitação teria outros meios de verificar a autenticidade da documentação, até mesmo convocando a empresa envolvida para a apresentação do original do documento. Outro ponto a ser destacado é que a empresa denunciante foi prejudicada no exercício de sua defesa ao ter o acesso à fundamentação da inabilitação dificultado, tendo conhecimento apenas do resultado. Constata-se, portanto, a procedência do fato denunciado.

No que diz respeito ao pedido de medida cautelas, entendo que o fato denunciado não configura, por si só, razão para tal procedimento, porquanto, não restou comprovado nos autos danos ao erário.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a procedente;

PROCESSO TC N.º 06781/23

3. recomende à gestão municipal que atente aos preceitos legais quando do estabelecimento de exigências em futuros editais de licitação, evitando incorrer nas falhas verificadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO